



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 322/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, solicitando justificativa para declaração oficial.
2. A Secretaria respondeu não poder divulgar informações sobre situações pessoais de servidores e, em recurso hierárquico, restou silente, ensejando apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a regularizar a supressão de instância, prestou esclarecimentos adicionais (fls. 7/8), os quais foram considerados insuficientes pelo interessado (fl. 9).
3. A análise do caso concreto revela que a presente demanda extrapola o escopo do pedido de acesso à informação, na medida em que não pretende acesso a dado ou documento existente e custodiado pela administração pública; em verdade, o interessado busca que o órgão “justifique” uma declaração dada em expediente administrativo.
4. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho adequado para a formulação de demandas de tal natureza, tendo antes, por objetivo, assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração, conforme as definições do artigo 4.º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/2011: “I - *informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato*”. No mesmo sentido o posicionamento externado pela Controladoria Geral da União, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

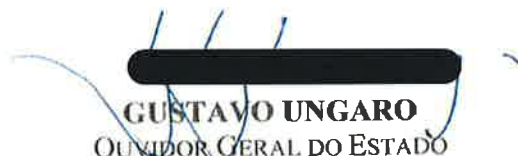
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Ante o exposto, considerando que a solicitação excede o escopo da Lei de Acesso à Informação, não havendo negativa de fornecimento de documento público, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 4º, I e II, e 10 da Lei, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO